

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SG/SS Nº 002, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Regulamenta o trâmite de processos administrativos de competência da Junta Médica Oficial e dá providências correlatas.**

O Secretário de Governo e a Secretária de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, c.c. art. 44, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Jahu;

CONSIDERANDO a necessidade da regulamentação do trâmite de processos protocolados de competência da Junta Médica Oficial; e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da valorização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB/1988) e da legalidade (art. 37, *caput*, CRFB/1988).

**RESOLVEM:**

Art. 1º A Junta Médica Oficial, vinculada à Secretaria de Saúde, será composta por 03 (três) médicos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, como membros titulares, podendo conter 3 (três) membros suplentes.

§ 1º A designação da Junta Médica Oficial será efetivada através de Portaria, que indicará, dentre os membros titulares, seu presidente.

§ 2º A Junta Médica Oficial reunir-se-á quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada.

Art. 2º Compete à Junta Médica Oficial avaliar tecnicamente as questões relacionadas à capacidade laborativa dos servidores efetivos, através de inspeção médica, os casos:

I - de readaptação de servidor, nos termos do art. 27 e parágrafos do Estatuto dos Funcionários do Município de Jahu (EFPMJ);

II - de horário especial do servidor portador de deficiência, bem como de seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência, nos termos do art. 51-A e parágrafo único do EFPMJ;

III – demais casos que demandem de sua expertise.

§ 1º Os médicos que integram a Junta Médica Oficial atuarão como peritos de forma individual e consecutiva, sendo sua decisão colegiada e conclusiva.



§ 2º As constatações do exame pericial deverão ser registradas em laudo médico pericial, conforme modelo constante do Anexo único da presente Instrução Normativa Conjunta, sendo este soberano sobre quaisquer atestados.

Art. 3º Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentando a sua decisão pericial colegiada e conclusiva.

§ 1º Caberá pedido de reconsideração em face das decisões da Junta Médica Oficial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato pelo servidor, desde que apresentados elementos probatórios que venham infirmar o entendimento do colegiado.

§ 2º Recebido o pedido de reconsideração, a Junta Médica Oficial terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a procedência do mesmo.

Art. 4º A Junta Médica Oficial poderá ser assistida por profissional de área especializada ou equipe multiprofissional de saúde, como auxiliar-técnico a fim de colaborar nas questões administrativas e legais relacionadas à saúde.

Parágrafo único. Quando houver necessidade, e para fins de subsidiar o parecer emitido pela Junta Médica Oficial, poderá ser designado um servidor com especialidade na área necessária, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, de acordo com o caso, para a participação em sessões de análise e avaliação de processos.

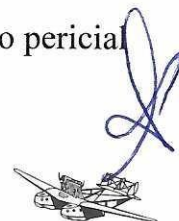
Art. 5º Caberá ao servidor apresentar os seguintes documentos ao protocolar seu pedido:

I - relatório emitido por médico especialista na área da deficiência/readaptação, em que conste a data de início, o tipo de deficiência/limitação e se passível de reversão ou não com os tratamentos atualmente disponíveis, ou os motivos da necessidade de assistência direta e indispensável pelo servidor, nos casos de servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;

II - exames complementares que comprovem a deficiência/limitação;

III - Certidão de casamento, união estável, certidão de nascimento ou decisão judicial, quando se tratar de dependente, esposo(a), companheiro(a), filho(a), menor ou dependente sob guarda, respectivamente.

Art. 6º Para fins do art. 27 e parágrafos do EFPMJ o laudo pericial deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



- a) se há limitação na capacidade laborativa do servidor que prejudique o exercício da totalidade de suas atribuições;
- b) em caso positivo, fixar o rol de atribuições a ser desempenhado pelo readaptado; e
- c) se há ou não necessidade de reavaliações periódicas.

Art. 7º Para fins do art. 51-A e parágrafo único do EFPMJ o laudo pericial deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) se o servidor é ou não considerado pessoa com deficiência, de acordo com a legislação em vigor;
- b) se há ou não necessidade de assistência do servidor, quando se tratar de cônjuge, filho ou dependente com deficiência;
- c) se o servidor faz jus ou não ao horário especial e, no caso de redução da jornada, a carga horária semanal recomendada; e
- d) se há ou não necessidade de reavaliações periódicas.

Parágrafo único. A dependência será comprovada nos termos do art. 74 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 8º A redução da jornada de trabalho, de acordo com a necessidade do periciado, observará os seguintes parâmetros:

- I – leve: 10% (dez por cento) da carga horária diária;
- II – moderada: 20% (vinte por cento) da carga horária diária;
- III – grave: 40% (quarenta por cento) da carga horária diária.

Parágrafo único. Havendo acumulação legal de cargos, a redução de jornada se dará em apenas um deles.

Art. 9º Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial ficarão sob sua responsabilidade, guarda, controle e confidencialidade, até a sua conclusão.

§ 1º Recebidos os autos pela Junta Médica Oficial, os seus membros deverão se manifestar imediatamente quanto a eventuais impedimentos éticos, morais ou pessoais em relação à pessoa a ser avaliada.

§ 2º No caso de haver impedimento de membros da Junta Médica Oficial, este deverá se abster de participar dos trabalhos concernente ao processo que possui impedimento com a respectiva comunicação à Secretaria de Saúde.

Art. 10. A Junta Médica Oficial terá autonomia para estabelecer a ordem de apreciação dos processos sob sua responsabilidade, independentemente da ordem



cronológica de entrada, baseada nos fatos apresentados e relacionados às urgências dos processos.

§ 1º Não haverá, sob nenhuma circunstância ou pretexto, antecipações ou informações verbais de membros da Junta Médica Oficial sobre o andamento dos processos.

§ 2º A comunicação da data da realização da perícia ao servidor a ela submetido ficará a cargo da Secretaria de Saúde.

§ 3º Havendo necessidade da perícia ser realizada no domicílio do servidor, por impossibilidade de seu deslocamento, será agendada uma data específica.

Art. 11. A Junta Médica Oficial terá autonomia e soberania em suas decisões técnicas, tendo caráter final na manifestação.

Parágrafo único. O horário especial e/ou a readaptação terão validade somente a partir da publicação do ato concessório, com reavaliação a cada 2 (dois) anos.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa Conjunta SG/SS Nº 001, de 14 de outubro de 2021.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo de cumprimento obrigatório por todos os órgãos da administração.

Prefeitura do Município de Jahu,  
em 14 de dezembro de 2021.

  
PAULO GABRIEL COSTA IVO  
Secretário de Governo

  
ANA PAULA RODRIGUES  
Secretária de Saúde



**ANEXO ÚNICO**

**LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA**

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

SEXO \_\_\_\_\_ CARGO: \_\_\_\_\_

DATA DE NASC. \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

ATESTADO MÉDICO FIRMADO POR \_\_\_\_\_

DATA DO ATESTADO \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

CID \_\_\_\_\_

SERVIDOR ATUALMENTE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES? ( ) SIM ( ) NÃO

TIPO DE PERÍCIA:

( ) READAPTAÇÃO

( ) REDUÇÃO DE HORÁRIO - SERVIDOR

( ) REDUÇÃO DE HORÁRIO - CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE

( ) OUTRO: \_\_\_\_\_

\* No caso de CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE:

Grau de parentesco: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Data de Nascimento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

R.G. nº \_\_\_\_\_

C.P.F nº \_\_\_\_\_



**QUESITOS - READAPTAÇÃO**

1) O SERVIDOR ESTÁ LIMITADO PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE SEU CARGO? SIM ( )  
NÃO ( )

2) É POSSÍVEL PRECISAR O INÍCIO DA LIMITAÇÃO?  
( ) SIM - QUANDO \_\_\_\_\_ ( ) NÃO

3) A LIMITAÇÃO É DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO OU MOLÉSTIA  
PROFISSIONAL VERIFICADOS APÓS A POSSE?  
( ) SIM ( ) NÃO

4) A LIMITAÇÃO É: ( ) PERMANENTE ( ) TEMPORÁRIA

5) É SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO PARA O PRÓPRIO CARGO?  
( ) SIM ( ) NÃO

6) É SUSCETÍVEL DE READAPTAÇÃO PARA OUTRO CARGO?  
( ) SIM ( ) NÃO

7) QUAIS OS EXAMES REALIZADOS DURANTE O CURSO DA PERÍCIA

---

---

---

---

8) SÃO NECESSÁRIAS REAVALIAÇÕES PERIÓDICAS?  
( ) SIM - PERIODICIDADE \_\_\_\_\_ ( ) NÃO

9) CONCLUSÕES DO LAUDO  
( ) SERVIDOR APTO PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES  
( ) SERVIDOR QUE NECESSITA DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL

EM CASO DE READAPTAÇÃO, QUAIS SÃO AS ATIVIDADES QUE O PERICIADO PODE  
DESENVOLVER SEM PREJUÍZO DE SUA SAÚDE?

---

---

---

---

10) OUTRAS OBSERVAÇÕES DOS PERITOS

---

---

---

---



**QUESITOS - REDUÇÃO DE HORÁRIO**

1) O PERICIADO É:

SERVIDOR ( ) CÔNJUGE ( ) FILHO ( ) DEPENDENTE ( ) - QUAL \_\_\_\_\_

2) O PERICIADO É CONSIDERADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR? SIM ( ) NÃO ( )

3) HÁ NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR, QUANDO SE TRATAR DE CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA?

( ) SIM ( ) NÃO

4) O SERVIDOR FAZ JUS AO HORÁRIO ESPECIAL?

( ) SIM ( ) NÃO

5) EM CASO POSITIVO, A REDUÇÃO DA JORNADA RECOMENDADA É:

( ) LEVE ( ) MODERADA ( ) GRAVE

6) QUAIS OS EXAMES REALIZADOS DURANTE O CURSO DA PERÍCIA

---

---

---

---

7) OUTRAS OBSERVAÇÕES DOS PERITOS

---

---

---

---

JAHU, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

DR.(a) \_\_\_\_\_

DR.(a) \_\_\_\_\_

DR.(a) \_\_\_\_\_

